

DECISÃO N° 1207452, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.597820/2016-99

AI5 nº 2667423168

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE SA

A empresa WILSON, SONS OFFSHORE SA foi autuada em 28 de dezembro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Item IV Seção XI; artigo 60, Seção V, Capítulo IV, da Resolução-RDC nº 72/2009; Resolução-RE/ANVISA nº 9/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77.

[...]

Os componentes do sistema de climatização da embarcação não foram mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza conforme foi evidenciado durante a inspeção nas cabines, na cozinha e na enfermaria, contrariando o que dispõe a legislação vigente sobre as responsabilidades do armador de manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde. Ressalta-se que esta mesma questão (presença de sujidades na saída do ar condicionado) foi alvo de notificação e medida de controle listada na emissão do certificado sanitário anterior.

[...]

Notificada da autuação em 15 de fevereiro de 2017 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 2 e março de 2017 (fls. 7-9), alegando, em suma, que o agente fiscalizador deixou de identificar no AIS a gradação da pena; que a limpeza do ar-condicionado é feita regular e periodicamente, e desse modo o auto de infração viola frontalmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade: que não há evidência de lesão que justifique qualquer penalidade decorrente do presente auto de infração. Finalmente, espera que o AIS seja encerrado sem qualquer imputação de responsabilidade ou penalidade à empresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 8 de março de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 11-13), argumentando que a embarcação já havia sido notificada anteriormente (Notificação

nº 207/2016, fls. 16) por esse mesmo motivo. Além disso, o certificado de controle emitido na inspeção anterior (nº 38/2016 emitido em 14/07/2016, fls. 14-15) já havia evidenciado a presença de sujidades no ar-condicionado. Classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No que se refere a alegação de que o agente fiscalizador deixou de identificar no AIS a gradação da pena, não lhe assiste razão. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14-16, como o certificado de controle nº 38/2016 emitido em 14/07/2016, inspeção anterior e a Notificação nº 207/2016 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante ao argumento de que não há evidência de lesão que justifique qualquer penalidade decorrente do presente auto de infração, não merece acolhimento. Nesse sentido, insta consignar que a suposta inexistência de lesão ou risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de lesão ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Ainda, verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como médio (fls. 31).

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da

manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 17), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 46 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/09/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/11/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1207452** e o código CRC **87842874**.